

**Documentos da fase interna, conforme
Lei Estadual 19.581/2018**

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa



DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 17.405.302-2

Curitiba, 03 de março de 2021

Para: Coordenação de Planejamento

Assunto: Proximidade do encerramento das atas 007 a 010/2020

Sr. Coordenador,

1. Tendo em vista a proximidade do término das atas de registro de preço abaixo, provenientes do PE 014/2020, encaminha-se o presente processo para análise e eventual abertura de nova licitação.

Ata	Objeto	Empresa	Data da Assinatura	Publicação no DIOE	Vencimento
007/2020 16.653.747-9	Aquisição de eletrodomésticos - Lote(s) 1 e 5	Electroinox Comércio de Equipamentos e Eletrônicos Eireli EPP	01/07/2020	10725 14/07/2020	13/07/2021
008/2020 16.701.595-6	Aquisição de eletrodomésticos - Lote(s) 2	Magitech Distribuidor de Eletrônicos Eireli EPP	30/06/2020	10721 08/07/2020	07/07/2021
009/2020 16.702.013-5	Aquisição de eletrodomésticos - Lote(s) 3	LL Comercio de Equipamentos Eireli-ME	01/07/2020	10721 08/07/2020	07/07/2021
010/2020 16.702.022-4	Aquisição de autotransformador - Lote(s) 6	Eficilux Comercio e Serviço de Equipamentos Elétricos Ltda-EPP	01/07/2020	10721 08/07/2020	07/07/2021

Obs.: A empresa Electroinox não apresentou certidão federal válida, impossibilitando a aquisição do lote 01 e a não manutenção das condições de habilitação foi informada à CGA.

2. Segue o consumo dos lotes das atas supracitadas:

Lote / Item	Ata	Especificação	Quantitativo		
			Total	Pedido	Restante
1 / 01	007/2020	FORNO MICRO-ONDAS 127V / 220V: Voltagem: 127V ou 220V (a voltagem será definida no momento da emissão da Ordem de Fornecimento); Potência: 800W ou superior; Eficiência energética classe A; Volume total aproximado: 25 litros; Admite-se variação de 12%; Diâmetro aproximado do prato giratório: 28,8cm. Admite-se variação de 10%; Dimensões aproximadas do produto – (largura x altura x profundidade) – 48x30x40cm. Admite-se variação de 10%; Peso aproximado (sem embalagem/em kg): 12,5Kg. Admite-se variação de 10%; Certificado pelo Inmetro.	48	0	48



Departamento de Compras e Aquisições

2 / 01	008/ 2020	GELADEIRA / REFRIGERADOR – 127V / 220V: Voltagem: 127V ou 220V (a voltagem será definida no momento da emissão da Ordem de Fornecimento); Sistema <i>frost-free</i> ; Eficiência energética classe A; Capacidade total aproximada: 340 litros. Admite-se variação de 10%; Capacidade aproximada da geladeira: 265 litros. Admite-se variação de 10%; Capacidade aproximada do freezer: 75 litros. Admite-se variação de 10%; Número de portas: 02; Dimensões aproximadas do produto – (largura x altura x profundidade): 60x170x65cm. Admite-se variação de 12%; Peso aproximado (sem embalagem/em kg): 55Kg. Admite-se variação de 12%; Certificado pelo Inmetro.	36	4	32
3 / 01	009/ 2020	FRIGOBAR – 127V / 220V: Voltagem: 127V ou 220V (a voltagem será definida no momento da emissão da Ordem de Fornecimento); Eficiência energética classe A; Capacidade total aproximada: 120 litros. Admite-se variação de 10%; Dimensões aproximadas do produto – (largura x altura x profundidade) – 48x86x52cm. Admite-se variação de 10%; Peso aproximado (sem embalagem/em kg) – 30Kg. Admite-se variação de 10%; Certificado pelo Inmetro.	72	21	51
5 / 01	007/ 2020	FOGÃO ELÉTRICO COOKTOP – 127V: Voltagem: 127V; Potência mínima: 1700W; Modelo: Sobrepor / de mesa; Alimentação: Elétrico; Acendimento: Automático; Quantidade de bocas/placas: 02; Dimensões externas aproximadas (Altura x Largura x Profundidade): 10x30x50cm. Admite-se variação de 10%; Equipado com regulador de potência, luz indicadora de funcionamento e termostato de segurança; Certificado pelo Inmetro.	24	0	24
5 / 02	007/ 2020	FOGÃO ELÉTRICO COOKTOP – 220V: Voltagem: 220V; Potência mínima: 1700W; Modelo: Sobrepor / de mesa; Alimentação: Elétrico; Acendimento: Automático; Quantidade de bocas/placas: 02; Dimensões externas aproximadas (Altura x Largura x Profundidade): 10x30x50cm. Admite-se variação de 10%; Equipado com regulador de potência, luz indicadora de funcionamento e termostato de segurança. e termostato de segurança; Certificado pelo Inmetro;	12	0	12
6 / 01	010/ 2020	AUTOTRANSFORMADOR / CONVERSOR DE VOLTAGEM: Capacidade nominal: 3.000VA/2100W; Admite-se variação de 10%; Voltagem de entrada/saída: Troca de tensão de 127V para 220V e de 220V para 127V; Em material de alta resistência; Com protetor térmico; Certificado pelo Inmetro.	36	0	36

Atenciosamente,

Camila de Souza Silva
Departamento de Compras e Aquisições



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho189CDPinformaterminodevigenciadeata007a010.2020EletrodomesticoseAutotransformadorPE014.2020.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Camila de Souza Silva** em 03/03/2021 12:49.

Inserido ao protocolo **17.405.302-2** por: **Camila de Souza Silva** em: 03/03/2021 12:48.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
9eee151e9345d50c20c2349d67db131d.



Procedimento n.º 17.405.302-2

DESPACHO

Trata-se de informação fornecida pelo Departamento de Compras e Aquisições acerca da iminência de vencimento da Ata de Registro de Preços referente a eletrodomésticos e autotransformador.

Verifica-se consumo parcial de dois itens da ARP supracitada. Diante disso ao DIM para manifestação se há necessidade de manter ata vigente para eventuais aquisições e reposições.

Curitiba, data constante da assinatura digital.

NICHOLAS MOURA E SILVA

Coordenador de Planejamento



ePROTOCOLO



Documento: **17.405.3022vencimentoARPeletrodomestioseautotransformador.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Nicholas Moura e Silva** em 04/03/2021 13:39.

Inserido ao protocolo **17.405.302-2** por: **Silvio da Cunha Messias** em: 04/03/2021 12:31.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
643bee984460cbac946c21d64926e750.



DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 17.405.302-2

Curitiba, 28 de abril de 2021.

Para: Departamento de Compras e Aquisições

Assunto: Vigência das Atas de Eletros

Sr. Supervisor,

1. Conforme despacho de folha 05, proveniente da Coordenadoria de Planejamento, segue quadro com a indicação de manutenção da vigência das Atas (coluna “Manter Vigente”) e com a nova quantidade a constar na Ata, caso mantenha-se vigente (coluna “Nova Quantidade na Ata”):

Lote	ARP	Objeto	Quantitativo		
			Disponível	Manter Vigente	Nova Quantidade na Ata
1/01	007/2020	FORNO MICRO-ONDAS 127V/220V	48	NÃO	-
2/01	008/2020	GELADEIRA/REFRIGERADOR 127V/220V	32	NÃO	-
3/01	009/2020	FRIGOBAR 127V/220V	51	SIM	20
5/01	007/2020	FOGÃO ELÉTRICO COOKTOP 127V	24	NÃO	-
5/02	007/2020	FOGÃO ELÉTRICO COOKTOP 220V	12	NÃO	-
6/01	010/2020	AUTOTRANSFORMADOR	36	NÃO	-

2. Como se observa no quadro acima, é do interesse deste Departamento a manutenção da vigência de apenas uma Ata;
3. A Ata cuja vigência deve ser mantida, é a que possui o objeto com maior demanda dentre os eletrodomésticos, conforme análise histórica de pedidos junto à Gestão Patrimonial;
4. Ainda, a opção de manutenção da ata para eventuais pedidos futuros, ao invés da realização de um novo pedido imediato, decorre principalmente da preferência por não manter este tipo de item em estoque, visto que a estocagem de eletrodomésticos pode acarretar problemas decorrentes da umidade, do acúmulo de poeira e sujeira e da ação do tempo de uma forma geral;
5. Com relação à quantidade desta Ata, optou-se por realizar uma diminuição, visto que a quantidade inicialmente levantada dificilmente será requisitada em sua totalidade;
6. Com relação às Atas dos Cooktops e dos Autotransformadores, através de análise junto à Gestão de Engenharia, mais especificamente junto ao Engenheiro Eletricista, optou-se por não



- fazer nenhum pedido e tampouco pedir a manutenção da vigência, visto que as condições elétricas das sedes da DPP podem apresentar problemas caso algum dos itens seja utilizado;
7. Com relação às Atas das Geladeiras e Micro-ondas, as empresas apresentaram problemas para realizar o fornecimento dos bens e, por consequência, as Atas não tiveram prosseguimento;
 8. Após o exposto, restituem-se os autos para análise e providências.

Atenciosamente,

Victor Pentiado Silveira
Gestão de Patrimônio - Departamento de Infraestrutura e Materiais



ePROCOLO



Documento: **DespachoDCA17.405.3022VigenciadeAtasEletros.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Victor Pentiado Silveira** em 28/04/2021 15:50.

Inserido ao protocolo **17.405.302-2** por: **Victor Pentiado Silveira** em: 28/04/2021 15:50.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ca706f2cbfffb732b9361e9c24237a4a.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E AQUISICOES

Protocolo: 17.405.302-2
Assunto: AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E AUTOTRANSFORMADOR
Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Data: 29/04/2021 15:23

DESPACHO

À GESTÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS,
Sra. Jaqueline Marczal,

1. Encaminho o presente para ciência, registro e posterior encaminhamento para à Coordenadoria de Planejamento.

Atenciosamente,

GUNTHER FURTADO - Supervisor do DCA
Curitiba, 29ABR2021



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Gunther Furtado** em 29/04/2021 15:24.

Inserido ao protocolo **17.405.302-2** por: **Gunther Furtado** em: 29/04/2021 15:23.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
86c3656be69f72564779c6ab815f11d9.



DESPACHO

Curitiba, 30 de abril de 2021.

REFERÊNCIA: P. 17.405.302-2

Para: Coordenação de Planejamento.

Assunto: Vigência de Atas - Aquisição de eletrodomésticos e autotransformador.

1. Com cordiais cumprimentos, encaminho o presente protocolo, que versa sobre vigência de Atas - Aquisição de eletrodomésticos e autotransformador.
2. Em atenção ao despacho do Supervisor do Departamento de Compras e Aquisições fl. 07, atesto ciência e registro da manutenção da vigência das Atas, conforme despacho do Departamento de Infraestruturas e Materiais fls.05/06.
3. Sendo assim, cordialmente encaminho o presente à CDP.

Atenciosamente,

Jaqueline Covezzi Romano Marczal
Departamento de Compras e Aquisições



ePROTOCOLO



Documento: **DespachoCDPVigenciadeAtasAquisicaodeeletrodomesticoseautotransformador.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Jaqueline Covezzi Romano Marczal** em 30/04/2021 12:47.

Inserido ao protocolo **17.405.302-2** por: **Jaqueline Covezzi Romano Marczal** em: 30/04/2021 12:47.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
2070b5a82a3158f7dac241df81cb0e32.



Procedimento n.º 17.405.273-5

DESPACHO

Trata-se de informação fornecida pelo Departamento de Compras e Aquisições acerca da iminência de vencimento da Ata de Registro de Preços referente a eletrodomésticos e autotransformador.

A Gestão de Patrimônio nas fls. 5 e 6 informou a necessidade de manutenção de apenas uma Ata, qual seja, ARP 009/2020, detalhando que: “3. *A Ata cuja vigência deve ser mantida, é a que possui o objeto com maior demanda dentre os eletrodomésticos, conforme análise histórica de pedidos junto à Gestão Patrimonial;* 4. *Ainda, a opção de manutenção da ata para eventuais pedidos futuros, ao invés da realização de um novo pedido imediato, decorre principalmente da preferência por não manter este tipo de item em estoque, visto que a estocagem de eletrodomésticos pode acarretar problemas decorrentes da umidade, do acúmulo de poeira e sujeira e da ação do tempo de uma forma geral; eletrodomésticos, conforme análise histórica de pedidos junto à Gestão Patrimonial.*”

Justificou a desnecessidade de manutenção das demais.

Assim sendo, autorizo o prosseguimento do feito para a contratação de idêntico objeto informado pelo setor, nos termos do artigo 21 da Resolução DPG n.º 104/2020.

Realizem-se as anotações necessárias.

À CGA para instrução.

Curitiba, data constante da assinatura digital.

NICHOLAS MOURA E SILVA

Coordenador de Planejamento



ePROCOLO



Documento: **17.405.3022vencimentoARPeletrodomestioseautotransformador2.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Nicholas Moura e Silva** em 03/05/2021 15:47.

Inserido ao protocolo **17.405.302-2** por: **Silvio da Cunha Messias** em: 30/04/2021 17:14.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4645a2a80fc17aa57433515731ad3edb.

2) Declaração de existência de dotação orçamentária



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Planejamento



INFORMAÇÃO Nº 480/2022/CDP

Protocolo: 17.405.302-2

Propósito: Indicação de Recursos para a Execução da Despesa Orçamentária.

Objeto: (LICITAÇÃO/REGISTRO DE PREÇOS) Aquisição de fogões cooktop, tipo elétrico vitrocerâmico por indução com 1 boca. Até 36 unidades, **sendo 01 no pedido inicial**. Aquisição de cafeteiras elétricas 1,2L. Até 36 unidades, **sendo 10 no pedido inicial**.

Valor exercício corrente: R\$ 2.743,49

Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009 / 95 / 4.4 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Investimentos.

Fonte de Recursos: 250 - Diretamente Arrecadados.

Detalhamento de Despesas: 4.4.90.52.12 - Aparelhos e Utensílios Domésticos.

Atesta-se a disponibilidade orçamentária do exercício 2022 com a emissão do pré-empenho da despesa, conforme documento anexo (SIAF).

Considera-se haver a disponibilidade financeira com a execução da previsão da arrecadação de receitas próprias do Fundo da Defensoria Pública.

Ressalta-se que esta indicação **é exclusiva ao processo licitatório ao Registro de Preços**, a se realizar em **2022**, sendo necessária, para a aquisição/contratação, a readequação do valor conforme o resultado do certame, ou emissão de nova Indicação Orçamentária **se ultrapassado o exercício de 2022**.

Acrescenta-se que o valor reservado do orçamento através desta Indicação Orçamentária (por meio do pré-empenho) se refere à aquisição **imediata** apontada no Termo de Referência, sendo apenas objeto de Anotação Orçamentária, nos controles mantidos pela Gestão Orçamentária/CDP, a eventual aquisição do quantitativo global.

Encaminha-se esta Indicação Orçamentária para apreciação do Coordenador de Planejamento.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luciano Sousa
Gestão Orçamentária



ePROCOLO



Documento: **17.405.3022_IO_480.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 24/11/2022 11:01.

Inserido ao protocolo **17.405.302-2** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 24/11/2022 11:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
657ff6aafe9d732c899539796129b3ec.



SIAF > Despesa > Pré Empenho

Gerar Pré-Empenho - Acesso a Cabeçalhos de Pedidos

Personal Form: (No Personalization) Consulta: Todos os Registros

Linha (R) Ferramentas (T)

Registros 1 - 2

	Data de Criação	Credor	Pré-Empenho	Unidade Orçamentária	P/A/OE	Nat. Despesa/ Receita	Descr	Detalhamento Histórico	No. da Licitação	Saldo Orçamento Anterior	Valor Total	Saldo Orçamento Posterior
<input checked="" type="radio"/>	24/11/22	7	22000934	0760	6009	44905212	Ap/Utensilios Domésticos	(LICITAÇÃO/REGISTRO DE PREÇOS). Aquisição de fogões cooktop, tipo elétrico vitrocerâmico por indução com 1 boca. Até 36 u...		723.557,71	355,69	723.202,02
<input type="radio"/>	24/11/22	7	22000935	0760	6009	44905212	Ap/Utensilios Domésticos	(LICITAÇÃO/REGISTRO DE PREÇOS). Aquisição de cafeteiras elétricas 1,2L. Até 36 unidades, sendo 10 no pedido inicial. P.: 17.40...		723.202,02	2.387,80	720.814,22



ePROTOCOLO



Documento: **17.405.3022_IO_480_anexoi.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 24/11/2022 11:02.

Inserido ao protocolo **17.405.302-2** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 24/11/2022 11:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
25808a6bd27b4d185536e35082652c49.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Planejamento



DESPACHO

1. Ciente da Informação Nº 480/2022/CDP atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional.
2. Proceda-se à juntada da Declaração do Ordenador de Despesas.
3. Encaminhe-se à DCA/Gestão de Licitações, conforme orienta o Despacho à fl. 495.

Curitiba, data da assinatura digital.

NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7375



ePROCOLO



Documento: **17.405.3022_IO_480_CDP_DCA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Nicholas Moura e Silva** em 24/11/2022 13:39.

Inserido ao protocolo **17.405.302-2** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 24/11/2022 11:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3871540ad5addbc3ef36db9afb07231e.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública-Geral



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO que a despesa objeto da Informação nº 480/2022/CDP possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2022, Lei nº 20.873/21, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023, Lei nº 20.077/19, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 20.648/21.

Curitiba, data da assinatura digital.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010 – Centro Cívico – Curitiba – Paraná

3) Pesquisa de preço



Protocolo: 17.405.302-2 - Aquisição de Eletrodomésticos - REVALIDAÇÃO QUADRO DE COTAÇÕES CONSOLIDADO LOTES 05 E 06											
LOTE	QTDE	DESCRIÇÃO	FONTE	CNPJ	EMPRESA / DADOS DA FONTE	TELEFONES / RESPONSÁVEL	E-MAIL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO MÉDIO	PREÇO TOTAL ESTIMADO	
5	36	Cooktop indução 1 boca vitrocerâmico	Preços Públicos	31.405.857/0001-15	Dispensa Nº 1/2021 / UASG: 925130			R\$	388,98	R\$ 355,69	R\$ 12.804,84
			Cotação fornecedor	41.509.851/0001-41	H Licitação	(41) 3551-0148 Hislei I (41) 98502-5150	hlicitacao@hotmail.com	R\$	350,00		
			Sites domínio amplo	47.960.950/1088-36	Magazine Luiza			R\$	536,75		
			Sites domínio amplo	00.776.574/0006-60	Americanas			R\$	257,71		
			Sites domínio amplo	15.436.940/0001-03	Amazon			R\$	245,00		
6	36	Cafeteira elétrica 1,2 L	Preços Públicos	37.587.427/0001-48	NºPregão:432022 / UASG:70021			R\$	249,97	R\$ 238,78	R\$ 8.596,08
			Preços Públicos	33.662.823/0001-31	NºPregão:1682022 / UASG:153163			R\$	192,00		
			Preços Públicos	35.953.886/0001-72	DISPENSA Nº2/2022 / UASG:926275			R\$	206,64		
			Preços Públicos	73.852.873/0002-87	NºPregão:202022 / UASG:926092			R\$	214,05		
			Cotação fornecedor	41.509.851/0001-41	H Licitação	(41) 3551-0148 Hislei I (41) 98502-5150	hlicitacao@hotmail.com	R\$	270,00		
			Cotação fornecedor	39.349.946-0001/01	Manfe	(41) 98804-7141 João Manrich	jm.licitacoes@hotmail.com	R\$	300,00		
Curitiba, 23/11/2022								PREÇO GLOBAL ESTIMADO		R\$ 21.400,92	

CAMILA HELLMANN PICHLER
GESTÃO DE CONTRATAÇÕES
DCA

4) Termo de referência

5) Parecer Jurídico



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 118/2022

Referência n.º 17.405.302-2

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS. MENOR PREÇO. COTA DE CONTRATAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. DIVISÃO POR LOTES. POSSIBILIDADE.

1. O pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2. Ao definir as condições de participação, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que os licitantes serão capazes de executar o objeto e evitar restrições ao caráter competitivo do certame.

3. Com exceção a casos excepcionais e justificados, é necessário estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

4. A obrigatoriedade de celebração de instrumento contratual é devida quando configurada uma das hipóteses do inciso I, do art. 108, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

5. A Ata de Registro de Preços tem sua vigência adstrita a 12 (doze) meses.

6. Parecer positivo.

Ao Defensor Público-Geral,

I. RELATÓRIO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7390



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



1. Trata-se de procedimento administrativo de contratação pública que pretende realizar a aquisição de eletrodomésticos para a Defensoria Pública do Estado do Paraná.
2. O despacho de fls. 02-03 do Departamento de Compras e Aquisições informou a proximidade do encerramento das atas n.º 007 a 010/2020.
3. A manifestação de fls. 11-12 da Gestão de Patrimônio - Departamento de Infraestrutura e Materiais (DIM) apresentou as justificativas para a contratação, quais sejam, a necessidade de mobilização de novas sedes, a substituição de itens defeituosos ou danificados, a disponibilização de itens adicionais, entre outras situações que possam ocasionar a demanda no futuro.
4. O Coordenador de Planejamento autorizou o prosseguimento do presente procedimento para a aquisição dos equipamentos informados pelo DIM, conforme manifestação de fl. 13.
5. O rito de tramitação deste procedimento de contratação pública foi determinado previamente pelo Coordenador-Geral de Administração (CGA) na manifestação de fls. 14-15.
6. Além das manifestações anteriores foram apresentados os seguintes atos e documentos: a Gestão de Patrimônio - Departamento de Infraestrutura e Materiais do Departamento de Infraestrutura e Manutenção (DIM) apresentou a especificação técnica preliminar, conforme manifestação de fls. 17-21; o Departamento de Contratos (DPC) manifestou-se às fls. 31-36 pela dispensa do contrato, tendo em vista que aquisição do objeto é simples; o DCA apresentou novo Termo de Referência (TR) com os devidos ajustes (fls. 38-48); o Coordenador-Geral de Administração (CGA) aprovou o Termo de Referência apresentado pela Gestão de Contratações – DCA (fls. 60-69); o DCA realizou as pesquisas e a análise de mercado, inclusive com consulta ao banco de preços públicos (fls. 70-104); o quadro de cotações se encontra na fl. 106; consultas às situações cadastrais das empresas constam nas fls. 76-81; o Termo de Referência definitivo e os anexos constam nas fls. 82- 94.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7390



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



7. A indicação de recursos para a execução da despesa orçamentária foi apresentada pela Gestão Orçamentária na Informação nº 212/2022/CDP de fls. 107-108, bem como, o CDP atestou na fl. 109 que a despesa está em consonância com o Planejamento Institucional.
8. A Declaração do Ordenador de Despesas consta à fl. 110.
9. Por fim, a manifestação de fls. 113-114 da Gestão de Editais esclareceu algumas opções técnicas na realização da minuta de edital/anexos realizada (fls. 116-156), bem como trouxe as resoluções que designam os pregoeiros(as)/equipe de apoio (fls. 158-160).
10. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

11. A presente manifestação trata da análise jurídica acerca da formação de registro de preços para eventual fornecimento de eletrodomésticos para a Defensoria Pública do Estado do Paraná.
12. A CF/88 estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando, entretanto, casos específicos previstos em Lei.
13. A licitação é um processo administrativo isonômico no qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade para a contratação de uma obra, serviço, compra de produto, locação ou de uma alienação.
14. Dentre as modalidades licitatórias, o pregão eletrônico tem se transformado na modalidade mais utilizada para realizar as compras e contratações públicas em razão da transparência e celeridade do processo.
15. Os artigos 1º, da Lei Federal nº 10.520/02 e 37, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07 disciplinam que o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigos 1º, parágrafo único, e 45 das leis acima referidas).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7390



16. A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com a aquisição de eletrodomésticos, visto que se trata de serviço comum, cujas características podem ser objetivamente definidas no edital e se encontram amplamente aceitas no mercado, conforme pesquisa e análise de mercado realizada (fls. 70-104).

17. De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

18. No que se refere à adoção do sistema de registro de preços, destaque-se que os artigos 11 da Lei Federal nº 10.520/02 e 53 da Lei Estadual nº 15.608/07 facultam sua utilização, inclusive na modalidade licitatória pregão, constando dos incisos do artigo 23, § 3º, da Lei Estadual de Licitações as hipóteses preferenciais de sua adoção, dentre as quais se incluem as necessidades permanentes e renováveis da Administração, relacionadas com contratações frequentes do mesmo bem ou serviço, a contratação de serviços de forma parcelada (lotes), em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual, e a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão.

19. Diante da análise das referidas hipóteses legais, extrai-se que a aquisição dos bens orçados se enquadra nos incisos II e III do artigo 23, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, visto que constitui necessidade sem quantificação exata prévia¹.

20. Assim, perfeitamente justificada a utilização do sistema de registro de preços.

21. Outrossim, embora adequada a utilização do sistema de registro de preços, mediante prévio pregão, fundamental a análise acerca do critério de licitação por tipos de lotes, visto que os princípios da isonomia e da competitividade se coadunam mais com a licitação por itens, a qual deve ser a regra.

22. É que o inciso IV, do art. 15, da lei 8.666/93 dispõe que:

¹ O despacho de 05 do Coordenador-Geral de Administração esclarece que: “4. Nesse sentido, considerando a impossibilidade de prever com exatidão o quantitativo a ser utilizado em cada sede, haja vista as inúmeras possibilidades de modelos, dimensões e tamanhos das janelas das futuras unidades, deverá ser estruturada metodologia que utilize como parâmetro sedes semelhantes que, atualmente, estão em funcionamento na DPE/PR. Cabe salientar que a formação de registro de preços...” (itens 3-5 do referido despacho).



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



As compras, sempre que possível, deverão: (...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

23. Neste sentido leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

É importante destacar que, atualmente, vigora a regra da divisibilidade nas compras realizadas pelo Poder Público, em atenção ao princípio da economicidade (art. 15, IV, da Lei 8.666/1993). Conforme destacado pelo TCU, o parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras ou serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado².

24. De igual modo a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União determina que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

25. É certo que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná admite a ausência de divisão do objeto por razões de ordem técnica:

Apesar da Lei de Licitações prever como regra geral a divisão do objeto da licitação, visando ampliar a competitividade, esta Lei também estabelece exceções à regra, possibilitando o agrupamento de itens em lotes quando a sua divisão se revelar prejudicial técnica e economicamente, ou quando revelar perda de economia de escala (...) Conforme bem alegaram os Representados, o objeto do certame não poderia ser dividido, pois há interrelação na execução dos serviços de iluminação pública. A divisão do objeto também ocasionaria diversos contratos com diversas empresas, ocasionando

²OLIVEIRA, R. C. R. **Licitações e Contratos Administrativos**: teoria e prática. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2018. p.50.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



custos e demanda de pessoal para o seu controle e fiscalização. Além disso, o fracionamento traria riscos ao serviço, que seria executado por empresas diferentes, sem integração e sem um responsável final pela prestação efetiva do serviço. Assim, verifica-se a presença de risco técnico e econômico no caso de fracionamento do objeto licitado, caracterizando exceção à regra geral³.

26. O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a necessidade de estudos para aferir a vantajosidade, observemos:

Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica.

9.2. O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247.” Acórdão no 3140/2006 – Primeira Câmara/TCU.

27. No presente caso, a divisão por lotes serve para melhor aproveitamento dos itens, conforme a manifestação de fl. 113 (item n.º 4)

28. A partir dessa justificativa, cita-se o ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TC/DF:

Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para

³(Processo 68751/14. Acórdão 4903/17-Pleno. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. J. 07.12.2017).



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido.

29. De igual modo, é possível caracterizar o objeto em questão, eis que o aspecto técnico é a visão do conjunto que compõe o resultado final do produto a ser adquirido, qual seja, aquisição de eletrodomésticos.

30. Ademais, no caso em tela, justifica-se a divisão dos lotes o certame, visto que visa atender às mesorregiões do Estado, conforme extrai-se do termo de referência de fl. 20 e da manifestação de fl. 113 (item n.º 4).

31. Neste sentido, as lições de Marçal Justen Filho⁴, tratam acerca da vantagem para a administração pública, *in verbis*:

A vantajosidade caracteriza-se com a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação (FILHO, 2006, p. 317).

⁴ FILHO, Marçal Justen. Curso de direito administrativo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, p.317, 2006.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



32. Ademais, conforme a Lei Federal nº 8.666/93, destaca em seu art.3º a necessidade de aplicação dos princípios básicos no procedimento de licitação. Observemos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

33. Diante disso, levando em conta a aquisição do número expressivo de eletrodomésticos (45 de imediato), o administrador público observou de forma oportuna a divisão dos lotes.

34. Tendo em vista a Lei Federal de Licitações e os princípios que norteiam o procedimento de compras públicas, necessária a observação e aplicação dos seguintes: princípio da competitividade, princípio do menor preço, princípio da promoção do desenvolvimento nacional, princípio da eficiência, entre outros, sendo assim, além de fomentar o mercado econômico o procedimento licitatório será de ampla participação dos licitantes, e resultará na competitividade, e por fim, a administração pública escolherá a proposta mais vantajosa.

35. Além do mais, com a divisão dos lotes, haverá cotas exclusivas para a contratação de micro e pequenas empresas, conforme aduz o permissivo legal previsto no inciso III do art. 48 da LC nº 123/2006.

36. Portanto, não vislumbra óbice quanto à divisão dos lotes para o presente certame.

37. Em relação à pesquisa e análise de mercado, verifica-se que foi realizada buscando a maior diversificação de fontes de informação, em respeito ao art. 9º e seguintes que tratam sobre a pesquisa de preços, do Decreto Estadual n.º 4.993/16.

38. Tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores, foi adotada a cota exclusiva para contratações de micro e

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7390



pequenas empresas, nos termos do art. 48, III, da LC 123/06, conforme a cláusula 6.1.1 da minuta do edital (fl. 117).

39. No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, não estabelece qualquer obrigatoriedade.

40. Exige-se apenas justificativa adequada para a exclusão, a qual, segundo entendemos, foi apresentada no item 6 do despacho de fl. 113.

41. Em relação à qualificação econômico-financeira verifica-se que o edital exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, dispensado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

42. Tal possibilidade tem, de fato sido reconhecida pela jurisprudência, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



6. Recurso improvido. (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro José Delgado, , DJ 19/08/2002, p. 145).

43. De qualquer modo, sabe-se que a qualificação econômico-financeira se destina a atestar a capacidade do licitante em relação aos compromissos decorrentes do contrato.

44. Desse modo, entende-se, também aqui, recomendável a apresentação de justificativa na qual sejam explicitadas as razões pelas quais se considerou suficiente a apresentação das certidões a que se refere o art. 31, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

45. No caso, reputa-se adequada a justificativa apresentada no documento de fl. 113, no sentido de que “... *considerando que para atender a necessidade da Administração não demanda que o fornecedor tenha expertise na sua venda*”.

46. Ademais, informa ainda o referido gestor que não foi exigido atestado de capacidade técnico-operacional, por se tratar de “de compra de produtos padrão no mercado, que não precisam ser customizados ou adaptados”. Assim, em tese, qualquer empresa pode comprá-los e revendê-los, sem qualquer prejuízo à Defensoria” (item 6 - fl. 614), não há óbice, portanto, para tal vedação.

47. Neste sentido o TCE/PR decidiu recentemente ser possível a dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Confira-se:

EMENTA: Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1o, I, da Lei no 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei no 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7390



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. (Acórdão - no 828/19 - Tribunal Pleno. TCE/PR.).

48. Em relação a ausência de contrato (itens n.º 3-5 - fls. 31-36), o Tribunal de Contas da União já admitiu a dispensa de contrato para aquisições com entrega imediata, inclusive destacando que a “entrega imediata” é aquela que ocorre até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração Pública, nestes termos:

Processo administrativo referente a auditoria interna, em que se discute a legalidade da dispensa de termo de contrato e da utilização de outros documentos nas hipóteses de compras com entrega imediata. [...]

15. Entre os elevados custos mencionados, destaco o referente à publicação, em diário oficial, do extrato do termo contratual (que pode até mesmo ser superior ao valor da própria aquisição) e a despesa de remessa desse termo para assinatura em outra unidade da Federação, que ocorre em muitos casos e, além do dispêndio gerado, acarreta demora no recebimento do bem.

16. Assim, o conceito de “entrega imediata” – um dos requisitos para que se possa dispensar a formalização de instrumento contratual – não deve ser, de fato, o de compras com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, o que impossibilitaria a aplicação do referido art. 62, § 4º, tornando-o praticamente letra morta, além de operar claramente contra os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa.

17. Diante da inaplicabilidade do referido dispositivo, a Selog propõe definição que, a meu ver, se coaduna com a essência da norma e com os princípios da Administração Pública. De acordo com a unidade especializada, a interpretação para a referida “entrega imediata” – mais harmônica com os preceitos que regem os contratos administrativos e consentânea com a própria aplicabilidade do art. 62, § 4º, da Lei de Licitações – deve ser: “a que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que pode se dar por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta, na ocasião da solicitação, se encontre válida”. Ressalvo somente que, conforme as informações colhidas com a Segedam, essa solicitação ao fornecedor costuma ocorrer após a emissão da nota de empenho, que acontece quando já existe a garantia de haver condições orçamentária e financeira para a compra. Contudo, considero inadequado que haja um intervalo entre o empenho e o pedido para o fornecimento, pois isso pode implicar o prolongamento indevido do prazo por livre opção

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7390



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



do gestor. Dessa forma, deve-se estabelecer que esse requerimento seja efetuado com o próprio documento orçamentário.

18. De fato, esta me parece ser a solução mais coerente com os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, além de possibilitar o emprego efetivo da norma legal, sendo possível a simplificação de procedimentos e o uso racional dos recursos públicos, sem que haja prejuízos para o controle ou a fiscalização das aquisições.

19. Por fim, acolho também a proposta da Selip/Segedam, ratificada pela Selog, de firmar entendimento de que “há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho”, por ser igualmente harmônica com a essência da lei e com os princípios da Administração Pública.

(Acórdão 1234/2018 - Plenário. Relator: José Mucio Monteiro. Processo: 025.898/2016-7. Tipo de processo: Administrativo (ADM). Data da sessão: 30/05/2018).

49. Posto isto, com relação a dispensa do contrato está em consonância ao entendimento do TCU, tendo em vista que a entrega do objeto e serviço será realizado no prazo de até (30) dias, logo, será imediata conforme o termo de referência (item 4 - fl. 136).

50. No mesmo sentido, corrobora com o entendimento a lição de Joel de Menezes Niebuhr⁵. Vejamos:

De acordo com o caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93, ‘o instrumento do contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço’.

Ou seja, se o valor do contrato, independentemente se ele foi precedido de licitação ou não, ultrapassar os limites preconizados na Lei nº 8.666/93 para a modalidade convite, então ele obrigatoriamente, em regra, deve ser formalizada por meio de instrumento de contrato. Se o valor do contrato não ultrapassar os limites da modalidade convite, então o instrumento de contrato pode ser substituído por outro instrumento que, de acordo com o dispositivo legal em comento, podem ser carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

⁵ZENITE: Substituição de termo de contrato por instrumento equivalente. Contratos Administrativos. Acessado: 18.11.2021. Disponível em: <http://zenite.blog.br/substituicao-de-termo-de-contrato-por-instrumento-equivalente/>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7390



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



(...)

Agregue-se que o § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93 também dispensa o instrumento de contrato, denominado por ele de termo de contrato – que é a mesmíssima coisa –, a critério da Administração e independentemente do seu valor, nos casos de ‘compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica’.

Veja-se que, nesse caso, do § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, pouco importa o valor do contrato. Não há limite de valor; o que importará é que o objeto do contrato possa ser qualificado como compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

(Licitação pública e contrato administrativo. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 703).

51. Sendo assim, não se vislumbra óbices com relação a dispensa do contrato, pois, atende aos critérios do dispositivo legal, conforme o art. 62, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93⁶.

52. Quanto ao mais, verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e dos artigos 38, 40 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, aquelas constantes dos diversos incisos dos artigos 23, § 4º, 49, 55, 69 e 99 da Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual a fase interna, ao edital e a minuta da ata de registro de preços se encontram consonantes com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

53. Já em relação à existência dos recursos orçamentários próprios para a despesa foi juntada aos autos a informação sobre a indicação de recursos para a execução orçamentária, inclusive com a declaração do CDP sobre a adequação orçamentária do objeto (fls. 107-109).

54. Vale lembrar ainda que se tratando de ata de registro de preços, a indicação orçamentária poderá ocorrer no momento da efetiva contratação, conforme posição predominante em doutrina, dada a própria impossibilidade de ciência a priori do total de serviços a serem prestados.

⁶ A Lei Federal nº 8.666/93 dispõe: Art. 62 (...) § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



55. Por oportuno, saliente-se a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas, nos termos do que dispõem os artigos 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07 e 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

III. CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, não se vislumbram óbices ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa.

57. Por oportuno, destaque-se a necessidade de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, bem como a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas.

58. É o parecer.

Curitiba/PR, 13 de junho de 2022.

RICARDO
MILBRATH
PADOIM:043063
67924

Assinado de forma digital
por RICARDO MILBRATH
PADOIM:04306367924
Dados: 2022.06.13
15:30:16 -03'00'

RICARDO MILBRATH PADOIM

Coordenador Jurídico

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7390



ePROTOCOLO



Documento: **11817.405.3022PregaoEletronicoAquisicaodeeletrodomesticoseautotransformador.docx.pdf.**

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ricardo Milbrath Padoim** em 13/06/2022 15:30.

Inserido ao protocolo **17.405.302-2** por: **Ricardo Milbrath Padoim** em: 13/06/2022 15:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6de1f1c1d041e86c6ed7758242eb41b2.

**6) Decisão administrativa de
autorização do certame**



Procedimento nº 17.405.302-2

DECISÃO

Trata-se de processo que instrui o Pregão Eletrônico nº 014/2022, que visa à aquisição e instalação de eletrodomésticos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR).

O Departamento de Compras e Aquisições informou à fl. 488 que *“restaram fracassados os lotes 05 e 06 do Pregão Eletrônico 014/2022, pois ambos receberam propostas inexequíveis, conforme detalhado no documento de fls. 234-237, Ata da Sessão Pública às fls. 455-465 e documentos subsequentes”*.

Através do despacho de fl. 489, a Coordenadoria Geral de Administração encaminhou o procedimento a este gabinete a solicitar *“autorização para a republicação do edital (lotes 05 e 06 do PE nº 014/2022) visando o prosseguimento da contratação”*.

Vieram os autos, é o breve relatório.

Verifica-se a concreta hipótese de licitação fracassada em relação aos lotes 05 e 06 do Pregão Eletrônico nº 014/2022. Com efeito, o mesmo proponente apresentou propostas inválidas para os dois lotes, uma vez que manifestamente inexequíveis, nos termos do documento de fls. 234/237 e ata da sessão e informações complementares de fls. 455/486.

Oportuno trazer à baila que o julgado do TCU no acórdão 169/2021, Plenário3, estabeleceu que são inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% dos valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” (Lei 8.666/1993). Quais sejam: (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração e (b) o valor orçado pela administração pública.

Nos processos de licitações que restam fracassados, pode ser aplicado o disposto no artigo 48, § 3º, Lei 8.666/93, sendo assim observada solução diversa da adotada em procedimentos desertos. Senão vejamos:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo



de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Observa-se que na hipótese contida no artigo acima mencionado, seria possível a abertura de prazo de oito dias úteis para apresentação de nova documentação.

No entanto, tal hipótese prevista na lei não é a adequada para o deslinde do caso em análise, uma vez que a empresa foi desclassificada por apresentar propostas inexequíveis e a Corte de Contas da União já decidiu que o pregoeiro não pode aceitar a majoração de preços unitários na fase de negociação posterior à disputa de lances (Acórdão 1872/20184).

Desse modo, o licitante ficaria adstrito à proposta, ato que não poderia ser corrigido, prejudicando a isonomia e a legalidade do certamente licitatório.

Ademais, a abertura do mencionado prazo de oito dias se trata de ato discricionário da Administração. Com efeito, da leitura do disposto no artigo 48, § 3º, Lei 8.666/93, é possível concluir, com clareza, que a Administração poderá ou não conceder tal prazo, ou seja, trata-se de discricionariedade da Administração Pública.

A Administração Pública, portanto, detém liberdade na escolha do que lhe é mais conveniente e oportuno, desde que relacionado aos termos técnicos da licitação. Neste entendimento, demonstra-se conveniente e oportuna a republicação do edital, pois oportuniza novas propostas economicamente vantajosas para a Administração Pública.

No mais, considerando a natureza das desclassificações, bem como a falta de vantajosidade para a administração pública, resta clara a ausência de conveniência e oportunidade na concessão do prazo previsto no artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93.

Ainda, ressalta-se que a republicação do Edital não acarreta qualquer prejuízo à Administração Pública, pelo contrário, garante forma mais ampla de competitividade entre os fornecedores. Assim, demonstra-se conveniente, oportuno e adequado republicar o Edital pelos fatos e fundamentos demonstrados na presente decisão.

Ante o exposto, diante do contido nos autos a demonstrar a licitação ter restado fracassada, autorizo a republicação do edital em relação aos lotes 05 e 06.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL



Sigam os presentes à Coordenadoria-Geral de Administração para que, pelo departamento competente, proceda às diligências cabíveis

Curitiba, data de inserção no sistema.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



ePROTOCOLO



Documento: **17.405.3022RepubicacaoEdital.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 17/10/2022 15:32.

Inserido ao protocolo **17.405.302-2** por: **Clovis Augusto Veiga da Costa** em: 17/10/2022 14:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
4de44e215ceddac8331b443982e59252.